



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905994/2012-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.259 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente LÍDER TRANSPORTES AÉREOS S.A. AIR BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para intimar a contribuinte, no prazo de 30 dias, a demonstrar inequivocamente a partir das informações constantes na DIPJ e comprovar mediante documentos contábeis e extratos bancários o efetivo recebimento e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção em questão, apresentando as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 49/53) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 32, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 41157.01797.100807.1.7.02-0104 e não homologou a compensação constante da DCOMP 36319.99766.031007.1.3.02-8415 (folhas 33/45), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 19.571,89 e reconhecido no valor de R\$ 2.362,32, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 17.209,57.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/07), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que a fonte pagadora da sucedida não informou a retenção de imposto de renda em Dirf nem entregou o respectivo informe de rendimentos. Apresentou comprovante de arrecadação no valor de R\$ 17.209,57, referente ao PA 31/12/2005, recolhido em 04/01/2006 por

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.259 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905994/2012-46

LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ16.921.918/0001-03, bem como cópia de página do livro Diário da sucedida, comprovando a retenção pela fonte pagadora, bem como cópia de página do livro Diário da fonte pagadora, comprovando a contabilização e quitação do débito.

No acórdão *a quo*, a homologação parcial da DCOMP em questão foi mantida, tendo em vista, em síntese:

1. Que o comprovante de arrecadação a fls. 27, segundo o qual a referida fonte pagadora, em 04/01/2006, efetuou recolhimento do código 3249 (IRRF - OURO ATIVO FINANCEIRO/MUTUO/REVENDA), referente ao PA 31/12/2005, no valor total de exatos R\$ 17.209,57, não prova o alegado, uma vez que dele não consta o beneficiário dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF recolhido;
2. Que o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, determina que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos;
3. Que não fazem prova a favor da interessada os lançamentos contábeis no valor de R\$ 17.209,57 efetuados nas páginas dos livros Diário cujas cópias se acham anexadas a fls. 29/31 destes autos, pois tais lançamentos estão desacompanhados de documentos hábeis a comprovar os fatos neles registrados, nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR);
4. Que a contribuinte não se trouxe aos autos nenhuma nota fiscal ou instrumento de contrato de mútuo;
5. Que não foram apresentados extratos bancários ou outros documentos hábeis a comprovar que a sucedida efetivamente recebeu os rendimentos decorrentes dessas operações e, mais importante ainda, que recebeu apenas os valores líquidos, ou seja, após descontado o IRRF.

Ciência do acórdão DRJ em 07/10/2013 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 06/11/2013 (folha 76).

A recorrente, às folhas 76/82, em síntese do necessário, reitera que a documentação acostada à manifestação de inconformidade é suficiente para comprovar a referida retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.259 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905994/2012-46

Os documentos acostados aos autos às folhas 27 (comprovante de arrecadação), 29 (cópia parcial de livro diário da interessada), 30 e 31 (cópia parcial de livro diário da fonte pagadora) comprovam a ocorrência de retenção e respectivo recolhimento por parte da fonte pagadora em questão no valor informado na DCOMP, bem como indicam a correlação de tal retenção com operação de mútuo firmada entre a citada fonte pagadora e a recorrente.

A recorrente argumenta que o contrato de mútuo não tem como condição de validade a forma escrita, nos termos dos art. 586 e seguintes do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), o que indica que, se mútuo houve, contrato possivelmente não há, tornando inócuo eventual pedido de apresentação de documentação nesse sentido.

Admitindo, por hipótese, válidas as informações constantes dos documentos contábeis mencionados, resta saber se tais rendimentos foram efetivamente recebidos e regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para intimar a contribuinte, no prazo de 30 dias, a demonstrar inequivocamente a partir das informações constantes na DIPJ e comprovar mediante documentos contábeis e extratos bancários o efetivo recebimento e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção em questão, apresentando as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson